CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº№3466/24

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO".

Institui a "Hora do Silêncio" em parques de eventos e de diversões que contenham músicas em benefício das pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Hora do Silêncio", que consiste na reserva de horário com equipamentos de som desligados, em parques de eventos e de diversões que contenham músicas em benefício das pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Define-se como parques de eventos e de diversões, os espaços utilizados com a finalidade de entretenimento e diversão para pessoas de todas as idades, os quais podem incluir uma variedade de atrações como brinquedos, áreas de alimentação, exposições, eventos ao vivo, entre outros.

§ 2º O tempo reservado para que ocorra a adaptação deverá ser de no mínimo 2 (duas) horas.

§ 3º Durante este horário haverá o desligamento do som ambiente da festa e das músicas dos brinquedos para receber os visitantes que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias com o objetivo de diminuir os estímulos sensoriais.

Art. 2º Os horários estabelecidos deverão ser identificados com o Símbolo Mundial do Espectro Autista na entrada dos locais a serem realizados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva aos 27 dias do mês de Março de 2024.

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A instituição da "Hora do Silêncio" em parques de eventos e de diversões que contenham músicas em benefício das pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sarandi é baseada na necessidade de proporcionar um ambiente mais inclusivo e acolhedor para as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isto porque, sabe-se, que, pessoas portadoras desse transtorno possuem níveis diversos de hipersensibilidade, especialmente, auditiva e visual, o que, através de pesquisa realizada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), o percentual de alteração de sensibilidade auditiva em autistas é de 53% (cinquenta e três por cento) e 90% (noventa por cento).

O TEA é um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento das pessoas que o possuem. Essas pessoas muitas vezes têm dificuldade em lidar com estímulos sensoriais intensos, como ruídos altos e

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº Nº 3466/24

músicas com volume elevado, o que pode causar ansiedade, estresse e desconforto. Além disso, as pessoas com TEA têm os estímulos sensoriais mais apurados que as pessoas que não portam o transtorno, especialmente, a hipersensibilidade auditiva, motivo, pelo qual, lugares com muitos barulhos causam incômodo aos seus portadores.

A lei busca assegurar o direito dessas pessoas, permitindo que elas possam usufruir dos parques de eventos e de diversões sem sofrer com os efeitos negativos causados pelo barulho excessivo, principalmente, com as crises advindas dos altos sons. Inclusive, é importante frisar que, a iniciativa de criação da "Hora do Silêncio" já existe em países como a Austrália e a Inglaterra. Consoante notícia publicada no Jornal Exame, "a rede australiana de supermercados Coles criou um projeto em conjunto com uma ONG local de educação sobre autismo que pode ajudar pessoas com o distúrbio a terem uma experiência sensorial melhor ao irem às compras, mediante a diminuição do volume da música ambiente (...)".

Outrossim, fora publicada, no portal G1.com, notícia a respeito de projeto de lei que cria "Hora do Silêncio" em supermercados e comércios de Rio Claro/SP para autistas. A parceria entre a Prefeitura de Rio Claro/SP e o Instituto Incluir criou o projeto com vistas a "diminuir o som e a luminosidade de ambientes comerciais, deixando esses locais mais adequados e acessíveis para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista".

De acordo com a coordenadora do Instituto Incluir, Flávia Liliane Rubin, ambientes muito movimentados podem causar inquietação nos autistas. "Os autistas têm a questão sensorial mais apurada que a nossa e quando vão a algum lugar com muito barulho, o desconforto é muito grande, ele se descompensa e nessa crise pode ser que ele tampe os ouvidos, balance as mãos, bata palma, pule, é um desconforto mesmo para ele", diz.

Outro exemplo de instituição da "Hora do Silêncio" ocorre no Parque da Mônica em São Paulo, um dos espaços de recreação infantil mais famosos do Brasil, cujo qual, em razão da iniciativa, tem sido referência nacional em inclusão de autistas e de seus familiares. No próprio portal online do parque (https://parquedamonica.com.br/inclusao/), é possível acessar toda a infraestrutura para atender a todas as pessoas, dentre as quais, possui a "Hora do Silêncio". Esse horário ocorre todos os dias na primeira hora de abertura do parque.

Além dos projetos e parcerias realizadas entre órgãos públicos, há, também, leis que tratam sobre o assunto, como a Lei Ordinária nº 4.162, de Paulínia/SP, e a Lei Ordinária nº 2.609/2023, de Marialva/PR. Existem também Projetos de Lei ainda não discutidos e votados, que estão em tramitação nos órgãos legislativos, como o Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, que "decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o 'Horário do Silêncio' nos estabelecimentos comerciais, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", e que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Além de garantir o direito das pessoas com TEA a um ambiente mais tranquilo e inclusivo, a "Hora do Silêncio" também promove a conscientização sobre a importância da inclusão e da diversidade na sociedade como um todo e contribui para o desenvolvimento de uma cultura de respeito e tolerância, além de ser um meio de socialização das pessoas com TEA.

Ademais, não se há de olvidar que, consoante dados do *Center of Diseases Control and Prevention* (CDC) – Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos – 1 (uma) em cada 36 (trinta e seis) crianças de 8 (oito) anos possuem o transtorno, proporção essa que vem aumentando progressivamente ao longo dos anos.

Vale frisar, ainda, que os dados divulgados pelo CDC são utilizados como referência mundial e, que conforme informações divulgadas pelo Centro, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) atinge cerca de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
03
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

mundial. Ainda, segundo dados do CDC, apenas no Brasil, estima-se que, cerca de 2 (duas) milhões de pessoas possuem autismo.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, da seguinte forma:

O artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 17, Inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, dispõe que:

> Art. 17. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 5º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, dispõe que:

> Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Este Projeto também, ao dispor sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, em especial as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, respeitando os preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa, não sofrendo de vício de iniciativa, da seguinte forma:

O artigo 23, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 12, Inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dispõe que:

> Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 6º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sarandi, dispõe que:

> Art. 6º Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o presente Projeto pode ser proposto por Vereador, consoante disposto no Art. 35, da Lei Orgânica do Município, *ipsis litteris*:

> Art. 35 A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. *(grifo nosso)*

Importante salientar também que este Projeto a princípio não cria custos ou eventuais despesas ao Poder Executivo, não ferindo a harmonia e independência existente entre os Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal). Caso ocorram, serão de pouca envergadura e incapazes de impactar de forma agressiva o orçamento municipal.

Ainda em relação a criação ou não de custos ou eventuais despesas, temos o divisor na jurisprudência do STF, com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911/16, em sede repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esta tese afirma que, NÃO usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), com a seguinte ementa:

> "Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"
Vereador-Autor
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ